



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00906/2022
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
RESPONSÁVEL: Eduardo Toshiya Tsuru, CPF 147.500.038-32
VRF: R\$ 448.549.448,35
RELATOR: Omar Pires Dias, Conselheiro Relator em Substituição Regimental

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Vilhena, exercício financeiro de 2021

Após a instrução preliminar (ID 1226896), a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954). O responsável apresentou razões de justificativas por meio dos documentos (ID 1252061). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF 147.500.038-32), na qualidade de Prefeito.

Em sede de considerações iniciais acerca dos fatos identificados no relatório inaugural, o Prefeito argumenta que (ID 1252061, pág. 1):

(...) Diante dos levantamentos achados no Processo em epígrafe, a fim de provar a inexistência de conduta negligente por parte do interessado, que atuou com zelo e cumprimento de suas funções quando Chefe do Poder Executivo, sem medir esforços e ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

que estavam ao seu alcance no cumprimento dos ditames legais, vislumbrando a manutenção das atividades do Município de Vilhena, inclusive, com todas as dificuldades oriundas dos reflexos causados pelo momento pandêmico, com afastamento constante de servidores infectados e seus familiares, e com a própria estrutura defasada pelas interrupções das ações previstas, razão pela qual, seguem os fundamentos que embasam a defesa no intuito de descaracterizar a culpabilidade diante da conduta empenhada.

Quanto aos achados detectados na instrução processual e sobre sua responsabilidade, o Chefe do Poder Executivo, em primeiro momento, não apresenta argumentos para descaracterizá-los, apenas informa as dificuldades encontradas na execução orçamentária, financeira e fiscal devido o momento pandêmico que ocasionou reflexos na estrutura administrativa em decorrência do enfrentamento a Covid-19 com interrupções de ações previstas.

No tocante ao contexto de calamidade pública vivenciado pelo Município, destaca-se que o Relatório de Auditoria de Instrução Preliminar (ID 1226896) teve por finalidade apenas a coleta de informações e esclarecimentos técnicos quanto a existência ou não das possíveis distorções e impropriedades identificadas preliminarmente pela equipe de trabalho na auditoria sobre PCEM do exercício de 2021, objetivando, tão simplesmente, subsidiar a opinião conclusiva desta Unidade técnica sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal.

Frisa-se, portanto, que na avaliação de condutas sobre as irregularidades, distorções e impropriedades identificadas na instrução técnica inaugural serão considerados todos esforços e ações que estavam no alcance da Administração Municipal para o cumprimento das atribuições legais, bem como todo o cenário de crise que foi provocado pela pandemia da Covid-19, que de fato dificultou o atingimento de indicadores e metas da Administração.

Convém acrescentar que na análise das justificativas serão observadas e consideradas as respectivas alterações na legislação vigente que mitigaram a responsabilidade do gestor, o que não se confunde com a existência ou não dos mencionados achados de auditoria.

Vencidas as preliminares, passa-se adiante a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelos responsáveis frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1. Achados de Auditoria

A1. Aplicação de 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, quando o mínimo estabelecido é 25%

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração aplicou no exercício 23,45% das receitas de impostos e transferências constitucionais em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$13.398.361,68, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1226119). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO¹ os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Quadro. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	13.398.361,68
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2021?	13.754.924,47
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	6.223.970,54
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	7.174.391,14
6. Valor considerado na aplicação do exercício	6.223.970,54

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1226119).

Quadro. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	75.031.766,88
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	136.216.716,94
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	211.248.483,82
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	26.532.896,79

¹ Dispõe sobre as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para o cumprimento dos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal e das Leis Federais n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	1.144.663,77
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	15.639.722,83
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	6.223.970,54
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	49.541.253,93
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	52.812.120,96
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	23,45%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de informações complementares (ID 1226119) e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192371), Processo Gestão Fiscal n. 2722/21.

Como possível causa do não cumprimento do limite mínimo está a paralisação das aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública provocada pela Pandemia da Covid-19, o que pode ter impedido parcialmente a aplicação dos recursos públicos.

Ainda pode ser atribuída como provável causa, a não aplicação ou baixa aplicação de recursos outros projetos, ações e atividades para fomentar a educação à distância enquanto perdurava o isolamento social.

Verifica-se que a ausência da aplicação de recursos mínimos pode ter impacto nos objetivos de governança especialmente sobre a qualidade do ensino ofertado pelas unidades educacionais, exigindo da Administração nos próximos exercícios maior empenho e dedicação a fim de recuperar o nível de aprendizado dos alunos que era observado antes do início da pandemia, impondo com isso um maior esforço para aplicar com eficiência os recursos do orçamento, inclusive dos que foram deixados de aplicar no exercício examinado.

Ainda que a Emenda Constitucional nº119 tenha isentado de responsabilidade os gestores públicos pela não aplicação desses recursos, a Administração deverá investir o que não foi aplicado no exercício examinado até o final de 2023, sob pena de responsabilidade.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1226129), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas apresentadas

Em suas justificativas (p. 621/642 dos autos, ID 1252061), o Prefeito esclarece que o Município de Vilhena, assim como os demais municípios brasileiros, passou por diversas dificuldades em virtude das paralisações das aulas presenciais ocasionadas pela pandemia da Covid-19.

Ressaltou que o impacto negativo ocasionado na educação foi de proporções históricas, que inclusive resultou em iniciativa legislativa para resguardar os gestores pelo não cumprimento dos índices, qual seja a Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022 que impede quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais que não atingiram o limite constitucional mínimo de aplicação na educação.

De forma detalhada, a fim de consubstanciar as razões que geraram o não alcance da aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE no Município de Vilhena, o então Prefeito elencou em sua defesa os seguintes fatores:

- a) Interrupção das aulas presenciais até o mês de setembro de 2021 e consequente supressão das despesas orçadas do transporte escolar, manutenção e limpeza das unidades escolares que atingiu o montante de R\$2.953.456,89;
- b) Aumento significativo na arrecadação da receita de impostos e transferências destinadas a MDE (R\$ 30.380.639,01) se comparada a despesa orçada (R\$ 21.086.862,00), ultrapassando a previsão em R\$ 9.293.777,01;
- c) A diferença entre o valor empenhado e o valor pago de R\$ 13.398.361,68, sendo as despesas inscritas em restos a pagar, as quais foram eleitas como prioridades e foram planejadas para acontecer no período de férias escolares, valores que não foram pagos dentro do primeiro quadrimestre devido indisponibilidade de mão de obra e falta de objetos no mercado em virtude da pandemia, ocasionando atrasos na execução de obras e nas entregas de demais bens e serviços contratados, fato este que não ocorreu por responsabilidade única e exclusiva de terceiros e nem da Administração.
- d) Pela mesma razão acima exposta, esclarece ainda que somente daquele valor, obras contratadas no montante de R\$ 3.146.258,49 teria sido programado o pagamento até o primeiro quadrimestre, mas devido aos atrasos isso não foi possível, apresentando a planilha com os números de empenhos e memória de cálculo conforme abaixo evidenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nº do Empenho	Empresa contratada	Objeto	Valor Inscrito do RP (R\$)	Execução até 1º Quad (%)	Pago até 1º Quad
542/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP.LTDA.	COBERTURA DO PARQUINHO DA ESCOLA NOEME BARROS	26.316,24	100	26.316,24
1261/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.	TROCA DO TELHADO/FORRO ESCOLA DIRCE B. AVILA.	27.386,39	100	27.386,39
2461/2021 3496/2021 3497/2021	CONSTRUTORA VALE DO GUAPORÉ LTDA	CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	1.059.766,02	74,84	793.128,89
2604/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA NOEME BARROS	83.830,99	100	83.830,99
2605/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA CLEMENTE HUMBERTO	45.008,29	100	45.008,29
2648/2021 3468/2021 3469/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.	REFORMA ESCOLA MARIO GRASSO	118.260,00	100	118.260,00
2869/2021	TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA HERMORGENES NOGUEIRA	258.186,15	100	258.186,15
2919/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA.	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA VILMA VIEIRA	263.514,01	100	263.514,01
3103/2021	V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM. PARA A AMAZONIA LTDA-ME	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA MARIZETI MENDES	193.888,80	100	193.888,80
3104/2022	V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM. PARA A AMAZONIA LTDA-ME	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA GORETE DOMINGOS	271.498,39	100	271.498,39
3245/2021	CONSTRUVIAS SERVIÇOS DE CONSTR. CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AMPLIAÇÃO ESCOLA FELIPE ROCHA DE LIMA	455.700,85	74,58	339.861,69
3302/2021 3303/2021 3304/2021	L. R. A.BISPO EIRELI - ME	INST. DE SUBESTAÇÃO NAS ESCOLAS PENHA ROSENDO LEITE/VILMA VIEIRA/ MARIA PAULINA DONADON	173.083,11	100	173.083,11
3312/2021	CONSTRUVIAS SERVIÇOS DE CONSTR. CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA	AMPLIAÇÃO ESCOLA APARECIDA DA SILVA	29.823,28	73,57	21.940,99
3334/2021	V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM. PARA A AMAZONIA LTDA-ME	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA MARIA PAULINA DONADON	229.798,08	100	229.798,08
3419/2021 3500/2021	A. DOS SANTOS ALVES - ME	CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO ESCOLA MARIZETI MENDES	321.600,22	77,63	249.658,25
3440/2021	V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIM. PARA A AMAZONIA LTDA-ME	REFORMA ELÉTRICA ESCOLA PENHA ROSENDO LEITE	289.372,71	0	-
3465/2021 3466/2021	E & J SERVIÇOS LTDA	REFORMA DA ESCOLA CASTELO BRANCO	37.450,82	100	37.450,82
3498/2021	FATORIAISCONSTRUÇÕES LTDA	AMPLIAÇÃO ESCOLA PROGRESSO	13.447,40	100	13.447,40
				TOTAL	3.146.258,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que, em nenhum momento, o Prefeito contrapõe-se a ocorrência do referido achado, pelo contrário, o corrobora, mas todos os argumentos apresentados pela Administração do Município são plausíveis e podem ser acolhidos para afastar a responsabilidade pelo referido achado.

Isso porque, com a paralisação das aulas, muitas despesas não puderam ser executadas, não podendo o Prefeito ter efetuado gastos sem que fosse observado o princípio da eficiência na aplicação dos recursos destinados à educação.

Com a suspensão das atividades presenciais em sala de aula, despesas com a manutenção e limpeza das unidades educacionais e transporte escolar que estavam previstas não puderam ser integralmente executadas e, muito menos pagas, por não ter havido a prestação dos serviços contratados.

Quanto à responsabilidade pela não aplicação, ressalta-se que o Congresso Nacional promulgou, a Emenda Constitucional 119, que isenta de responsabilidade estados e municípios, e seus gestores públicos, pela não aplicação de percentuais mínimos de gastos em educação em 2020 e 2021, devido à interrupção das aulas durante a pandemia².

Segundo disposto na Constituição Federal com as alterações promovidas pela EC 119/22:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/27/promulgada-isencao-de-gastos-obrigatorios-com-educacao-durante-a-pandemia>, acesso dia 05/09/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."

Como visto acima, o constituinte afastou a responsabilidade pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, mas reforçou a obrigação de complementar, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigível constitucionalmente.

Acolhe-se, portanto, as justificativas apresentadas sobretudo para subsidiar proposta de parecer prévio e para afastar qualquer sanção ao Chefe do Poder Executivo, considerando que o achado, por si só, não pode ensejar opinião pela rejeição das contas porque o cumprimento da aplicação mínima no exercício examinado foi dispensado pelo legislador constituinte.

Porém, entende-se que achado deve ser mantido para fins de subsidiar a proposta de determinação para que seja comprovado nas contas do exercício de 2023, a aplicação do mínimo constitucional na MDE, além da complementação no montante de R\$ 3.270.867,03 correspondente ao valor não aplicado no exercício de 2021 para atendimento do limite mínimo exigível constitucionalmente.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A1.

A2. Aplicação de 85,03% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo estabelecido é de 90%

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constatou-se que a Administração não cumpriu com a aplicação mínima de 90% dos recursos do Fundeb no exercício de 2021, tendo em vista que o valor não aplicado alcançou 14,97% do total de recursos do Fundeb que foram destinados e estavam disponíveis para utilização no exercício em exame.

É importante ressaltar que o município em 31.12.2021 inscreveu em restos a pagar o valor de R\$6.460.883,24, contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2022 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas, conforme declarado pela Administração (ID 1226119). Assim, na moldura do estabelecido no § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quadro – Restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb

Descrição	Valor 70% (R\$)	Valor 30% (R\$)
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar		6.460.883,24
2. Qual o saldo em contas bancárias do Fundeb em 31/12/2021?	-	10.256.205,32
2.1 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 71.095 -1		6.353.210,82
2.2 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 386-4		147,55
2.3 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 391-0		3.074.704,15
2.4 Banco do Brasil: Ag. 1182-7, C/C 33.775-7		828.053,46
2.5 Banco do Brasil: Ag. 1182-7, C/C 10.531-7		89,34
2.3. O Saldo disponível em conta em 31/12/2021		10.256.205,32
3. O saldo disponível em conta é suficiente?		Sim
4. Valor não considerado por insuficiência financeira		-
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022		6.426.577,91
6. Valor considerado na aplicação		34.305,33

Fonte: Questionário Informações Complementares e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192371) (Processo n. 2722/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).

Quadro. Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
1. Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	66.410.639,79	100,00
1.1. Principal	66.154.254,74	99,61
1.2. Aplicações Financeiras	256.385,05	0,39
2. Complementação da União ao Fundeb (VAAT e VAAF)	-	-
3. Total de recursos recebidos no Fundeb (1+2)	66.410.639,79	100,00
4. Recursos recebidos em exercícios anteriores e não utilizados	241.569,40	
4.1. Superávit do Exercício Imediatamente Anterior	230.978,29	
4.2. Superávit Residual de Outros Exercícios	10.591,11	
5. Total de recursos do Fundeb disponíveis para utilização (3+4)	66.652.209,19	
6. Remuneração e Valorização do Magistério (70%) (6.1+6.2)	48.189.350,19	72,56
6.1. Profissionais da Educação Básica 70%	48.189.350,19	72,56
6.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 70%	-	-
7. Outras Despesas do Fundeb (30%) (7.1+7.2)	8.277.340,67	12,46
7.1. Outras Despesas	8.243.035,34	12,41
7.2. Despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao Fundeb 30%	34.305,33	0,05
8. Total de Recursos Aplicados no Fundeb (6+7)	56.466.690,86	85,03
9. Avaliação da aplicação mínima de 70% na Remuneração e Valorização do Magistério (art. 26 da Lei 14.113/20)	Cumprido	
10. Total dos recursos não aplicados no exercício (3 - 8)	9.943.948,93	14,97
11. Avaliação quanto ao total da receita recebida e não aplicada no exercício (máximo de 10%) - Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/20 c/c Art. 18 da Instrução Normativa n. 77/TCER/2021	Não cumprido	

Fonte: Questionário Informações Complementares e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2021 (ID 1192371) (Processo n. 2722/2021/TCE/RO, Gestão Fiscal, em apenso).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ao deixar de aplicar os recursos disponibilizados dentro do exercício e no quadrimestre seguinte impõe-se riscos aos objetivos de governança na medida em que tais recursos podem ser essenciais e podem ter comprometido a qualidade da educação ofertada pelo município, devendo ser aplicado com eficiência no exercício de 2023.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1226129), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas apresentadas

No que tange ao alcance da aplicação do percentual mínimo de recursos no Fundeb, o jurisdicionado informa que o Município passou por diversas dificuldades em virtude das paralisações das aulas presenciais ocasionadas pela Covid-19 e que as incertezas trazidas pela pandemia desencadearam uma série de prejuízos determinantes repercutindo na aplicação do Fundeb e no alcance da meta imposta aos municípios por força do Art.25, §3º da Lei 14.133/2020.

Em suas justificativas, em resumo, o Prefeito elenca os seguintes motivos para não atender o percentual no exercício.

- a) Aumento significativo da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB (R\$66.410.639,79), bem acima da estimativa da receita prevista pela Confederação Nacional dos Municípios – CNM (R\$ 51.826.533,98);
- b) Proibições de aumento da Despesa com o Pessoal em face das vedações trazidas pelo Inciso IV, do Art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 inviabilizaram as contratações;
- c) No exercício de 2021 não houve alteração do piso nacional dos profissionais do magistério, assim a Administração por prudência primou por manter o recurso em conta, visando à posterior utilização do saldo remanescente do recurso no 1º quadrimestre do exercício subsequente;
- d) Rejeição de Projeto destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as 30 (trinta) Unidades Escolares do Município pela Câmara Municipal de Vilhena, no valor de R\$ 2.549.858,00 para a aquisição de material permanente para atender todas as Escolas Municipais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

projeto este que foi rejeitado sem justificativa técnica, com isso os recursos do FUNDEB sobraram em conta;

e) Atrasos na execução de obras, cujo valor projetado para a execução das obras até o final do 1º quadrimestre de 2022, segundo cronograma contratado, conforme abaixo especificado:

Nº DO EMPENHO	EMPRESA CONTRATADA	OBJETO DO CONTRATO	VALOR DO RESTO INSCRITO (R\$)	EXECUÇÃO ATÉ O 1º QUADRIMESTRE	VALOR PAGO ATÉ 1º QUADRIMESTRE (R\$)
3244/2021	CONSTRUVIAS SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AMPLIAÇÃO ESCOLA FELIPEROCHA DE LIMA	R\$ 523.825,71	74,58	R\$ 390.669,21
3270/2021 3271/2021	CONSTRUVIAS SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AMPLIAÇÃO ESCOLA LUIZ EDUARDO SILVA ROVER	R\$ 979.526,56	72,63	R\$ 711.430,14
3313/2021	CONSTRUVIAS SERV. DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.	AMPLIAÇÃO ESCOLA APARECIDA DA SILVA	R\$ 515.505,06	73,57	R\$ 379.257,07
3316/2021	V & J CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PARA A AMAZONIA LTDA-ME	AMPLIAÇÃO ESCOLA IVETEBRUSTOLIN	R\$ 653.969,40	39,36	R\$ 257.402,36
3445/2021	TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 3.234.270,44	36,24	R\$ 1.172.099,61
3467/2021	E & J SERVIÇOS LTDA	REFORMA ESCOLA CASTELOBRANCO	R\$ 339.923,35	100	R\$ 339.923,35
3470/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONTRUÇÕESIMP. E EXP.	REFORMA ESCOLA MARIOGRASSO	R\$ 96.243,45	100	R\$ 96.243,45
3514/2021	ZIG ELETRICIDADE E CONTRUÇÕESIMP. E EXP.	REFORMA ESCOLA MARIOGRASSO	R\$ 111.219,69	100	R\$ 111.219,69
				TOTAL	R\$ 3.458.244,88

Análise das justificativas apresentadas

Como se observa acima, a Administração Municipal não conseguiu aplicar pelo menos 90% do total da receita recebida do Fundeb (máximo de 10% não aplicado no exercício) e corrobora com o achado de auditoria alegando que isso foi em decorrência da paralisação das aulas presenciais.

Pode-se considerar que de fato a pandemia impôs certas restrições de aplicação de recursos, mas nem tudo pode ser atribuído a paralisação das aulas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como se vê, os cálculos da receita que foram considerados como referência pelo Município foram subestimados, denotando falhas de planejamento, não podendo assim ser acolhido o referido argumento para afastar o achado.

Com relação as proibições de contratação, embora isto possa ter impactado a despesa com pagamento de profissionais que poderiam ser contratados, os argumentos também não podem ser considerados plausíveis uma vez que outras despesas poderiam ter sido executadas, a exemplo das capacitações e outras despesas do Fundeb.

Quanto à rejeição de projeto aquisição de equipamentos e materiais permanentes, este fato por si só não merece ser acolhido, visto que outros projetos poderiam ter sido contemplados, o que também pode denotar que o planejamento adotado no exercício, especialmente em momento de pandemia, poderia ter previsto investimentos na educação.

Ao final, verifica-se que a Administração apresenta uma projeção de execução de obras, mas não comprovou que os restos a pagar foram pagos até o primeiro quadrimestre de 2022 para ser considerado aplicado no exercício, mas confirma que a falta de pagamento ocorreu em virtude do atraso das obras, assim também não acolhemos as justificativas para afastar o achado, mas será considerado na proposta de encaminhamento das contas.

Com relação ao aumento do piso nacional do magistério, a falta de reajuste de fato pode ter impactado a aplicação e conseqüentemente o saldo dos recursos disponíveis do Fundeb ao final do exercício, mas a concessão do reajuste tinha amparo no inciso I do artigo 8º da Lei n. 173/2020, pois segundo o referido dispositivo a Administração Municipal poderia ter concedido o reajuste ou adequação da remuneração dos profissionais da educação por se tratar de uma determinação legal anterior à calamidade pública, não merecendo assim ser acolhidas estas justificativas.

Convém esclarecer que embora o legislador tenha excetuado apenas o cumprimento da aplicação mínima na MDE (Ar. 212, da CF), entende-se que a pandemia trouxe uma série de restrições também à aplicação regular dos recursos do Fundeb.

Sugere-se, com isso, que o achado não seja considerado para fins de subsidiar proposta pela rejeição das contas, bem como venha ensejar a possibilidade de qualquer sanção em decorrência do não cumprimento do limite máximo de recursos do Fundeb não aplicados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Considerando o contexto de calamidade pública de saúde vivenciado no exercício de 2021 por todos os municípios brasileiros e que isso impactou a execução orçamentária e financeira também do Fundeb, opina-se pela manutenção do achado para fins de proposta de determinação para que nos próximos exercícios a Administração atenda o percentual máximo de 10% não aplicado no exercício, conforme estabelecido na legislação vigente.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A2.

A3. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (14,92% do saldo)

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 14,92% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados na tabela a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Saldo 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final em 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	105.819.722,30	26.850.383,12	16.400.110,10	7.116.598,21	109.153.397,11	15,50
Dívida Ativa Não Tributária	37.304.615,33	6.370.081,54	4.956.251,04	-	38.718.445,83	13,29
TOTAL	143.124.337,63	33.220.464,66	21.356.361,14	7.116.598,21	147.871.842,94	14,92%

Fontes: Contabilidade; Balanço Patrimonial de 2020 (ID 1041270, do Processo n. 1125/21); Balanço Patrimonial 2021 (ID 1193418); Demonstrativo do Desempenho da Arrecadação (ID1193422) e Notas Explicativas (ID 1193431).

A baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa impõe riscos à governança na medida em que impacta a receita pública, cujos recursos não arrecadados poderiam ser revertidos em benefício da população.

A Administração Pública deve organizar e promover a arrecadação e a cobrança de sua receita para efetivação das despesas. Com isso, deve dispor de uma organização esmerada para o acompanhamento da receita até ser ingressa nos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Verifica-se na apuração que a Administração vem adotando as medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial (ID 1226119), mas considerando que de fato a arrecadação da dívida ativa ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas, o achado pode subsidiar proposta de determinação, a fim de impulsionar ainda mais a arrecadação destes créditos e a boa gestão das finanças públicas, especialmente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1226129), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas apresentadas

Informa o jurisdicionado que o Município de Vilhena segue intensificando os trabalhos de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa informando assim as providências tomadas durante o exercício de 2021.

Relata que foram entregues presencialmente notificações de cobranças administrativas para 16.417 contribuintes, proprietários de imóveis ou empresas, resultando em recebimentos ou parcelamentos de 8.939 destas notificações. Do restante das notificações que não foram negociadas administrativamente, 7.478 (R\$ 11.077.477,64), foram encaminhadas para cobrança extrajudicial (protesto) e 2.015 (R\$ 22.121.793,50) encaminhadas para cobrança judicial (execução fiscal), conforme exposto na seguinte tabela:

AÇÃO	CONTRIBUINTES
COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS	16.417
PROTESTOS	7.478
EXECUÇÕES	2.015

Informa que o montante atual da dívida ativa de R\$ 147.871.874.842,94 refere-se a apenas 16.649 cadastros devedores de um universo de 58.002 cadastros mobiliários e imobiliários existentes no município, esclarecendo que as dívidas estão sendo cobradas por meio de protestos extrajudiciais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

ainda quando o débito do contribuinte atinge o valor de alçada determinado pelo Poder Judiciário é realizado o ajuizamento das Certidões de Dívida Ativa.

Esclarece que dentre os citados 16.649 cadastros devedores que compõem o total de cadastros inscritos em Dívida Ativa, apenas 300 destes cadastros correspondem ao montante de R\$ 91.634.111,51, tendo como grande parte destes devedores de débitos imputados pelo TCE, todos já devidamente cobrados através de ajuizamento das respectivas cobranças judiciais;

Ressalta ainda que em virtude do período de pandemia, o Município passou por momentos difíceis em 2020 e 2021, alegando que as rendas familiares diminuíram e, inegavelmente, as pessoas deixaram de cumprir suas obrigações tributárias, dando prioridade na compra de itens de necessidades básicas, mas ainda assim esclarece que a arrecadação da dívida ativa foi muito além do previsto, perfazendo o montante de R\$ 21.356.361,14, sendo o maior da história municipal.

Além disso, informou que o Município vem adotando algumas medidas para agilizar e buscar aumentar a arrecadação, tais como:

- i) desenvolvimento de ferramenta a fim de notificar os contribuintes devedores por meio do sistema de emissão de nota fiscal de serviços;
- ii) elaboração de lei específica, estabelecendo valor mínimo de créditos tributários aptos a execução fiscal, cujo montante consentâneo seja superior aos custos de cobrança judicial, conforme consta na LRF, art. 14, § 3º, inciso II;
- iii) formalização de convênio com os Correios, bem como a contratação de dois servidores para entrega de um maior volume de notificações decobranças administrativas;
- iv) realização de REFIS, programa que irá oferecer descontos de multas e juros, objetivando o aumento da arrecadação, bem como a redução do montante da dívida ativa;
- v) O Ente firmou parceria com o cartório de registro de imóveis para cobrança dos créditos.

Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que de fato o município vem adotando as medidas de sua alçada buscando incrementar a arrecadação da dívida ativa, entende-se que as justificativas devem ser acolhidas para afastar a possibilidade de qualquer sanção ou impacto na proposta de encaminhamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Por outro lado, em nenhum momento, foram apresentados argumentos negando a ocorrência do achado, assim não se pode ser afastá-lo, uma vez que não atendeu ao critério estabelecido na jurisprudência desta Corte de Contas, ainda que os esforços empreendidos devam ser considerados.

Neste contexto, observa-se que de fato a pandemia afetou o poder aquisitivo de muitas famílias e por consequência disso a arrecadação destes créditos. Diante do exposto, verifica-se que o Município, na medida do possível, demonstrou que vem adotando medidas visando incrementar a arrecadação dos créditos da dívida ativa, inclusive com a cobrança judicial dos débitos imputados por esta Corte de Contas.

Considerando que mesmo com o cenário econômico desfavorável a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi o maior da história do Município, alcançando 4,76% da receita total, impactando significativamente a receita do exercício, sugere-se que o achado seja mantido apenas para fins de subsidiar determinação, mas que seja desconsiderado a repercussão na proposta de parecer sobre as contas em exame.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A3.

A4. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que o município deixou de comprovar a elaboração e promover a ampla divulgação do plano de aplicação da execução financeira do recurso advindo do termo de compromisso interinstitucional do ajuste Fundeb relativo a diferenças apuradas no exercício 2010 a 2018, firmado entre o Município de Vilhena, Estado de Rondônia e Banco do Brasil.

Como visto, as falhas observadas impedem os objetivos de governança na medida em que a transparência é pilar básico da boa gestão, que sempre deve apresentar a sociedade seus planos, especialmente os resultados da aplicação dos recursos da educação, assim ao deixar de promover a ampla divulgação do plano de execução da receita e da despesa, configura-se a responsabilidade administrativa da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1226129), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas apresentadas

Esclarece que devido um lapso por parte da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de fato o plano de aplicação da recomposição do FUNDEB elaborado no mês de abril de 2021 não foi publicado tempestivamente no site oficial do Município. Justifica que não se vislumbra má fé da Administração, posto que o mesmo o documento foi tornado público no momento do envio da matéria para apreciação da Câmara Municipal de Vilhena, que inclusive realizou a análise e aprovação do orçamento do plano sem ressalvas.

Esclarece-se que desde o momento da sua apresentação junto a Câmara Municipal de Vilhena, o plano esteve disponível para consulta por meio do link: (https://sapl.vilhena.ro.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2021/1345/projeto_de_lei_6.12_8_2021.pdf).

Justifica que ciente da necessária adequação, a Secretaria Municipal da Educação solicitou a disponibilização do plano de aplicação para consulta, em site oficial do Município de Vilhena, onde foi devidamente publicado e encontra-se disponível para consulta eletronicamente em: https://www.controlemunicipal.com.br/inga/sistema/arquivos/1073/110822133103_minuta_do_plano_de_aplicacao_fundeb_pdf.pdf.

Análise das justificativas apresentadas

Considerando que o plano foi tornado público no momento do envio da matéria para apreciação da Câmara Municipal ficando disponível para consulta dos munícipes e que a Administração publicou o plano de aplicação para fins de sanar o achado entende-se que o achado foi pode ser afastado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pelo afastamento do achado A4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A5. Saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que a Administração teria mantido em 31.12.2021 saldo do Fundeb em várias contas bancárias, não estando os valores depositados em conta única e específica para fins de controle da aplicação, conforme detalhado a seguir.

2. N° da Conta bancária	VALOR R\$
2.1 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 71.095 -1	6.353.210,82
2.2 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 386-4	147,55
2.3 Caixa Econômica Federal: Ag. 1825, C/C 391-0	3.074.704,15
2.4 Banco do Brasil: Ag. 1182-7, C/C 33.775-7	828.053,46
2.5 Banco do Brasil: Ag. 1182-7, C/C 10.531-7	89,34
3. Saldo em 31/12/2021	10.256.205,32

Fonte: Extrato e conciliações bancárias (ID 1226794).

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Vale ressaltar que este achado de auditoria foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria, em resposta, a Administração apresentou seus esclarecimentos (ID 1226129), contudo, estes foram considerados insuficientes para a descaracterização do achado.

Justificativas apresentadas

A Administração esclarece que a Secretaria de Educação recebeu os recursos provenientes do FUNDEB do exercício de 2021 em contas correntes vinculadas ao CNPJ nº 04.092.706/0001- 81 de titularidade do Município de Vilhena, todavia, desde o ano de 2018 a Secretaria Municipal de Educação adotou todas as medidas necessárias para atendimento ao disposto em Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Informa que após a publicação da Portaria Conjunta nº 02/2018/FNDE/STN, o setor de Contabilidade da SEMED realizou todos os procedimentos necessários tais como: formalização de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ na titularidade da Secretaria Municipal de Educação, abertura de conta corrente vinculada ao respectivo CNPJ junto à instituição Caixa Econômica Federal, instituição a qual possuía contrato vigente com o Município de Vilhena e cadastro de nova conta junto ao sistema CACS do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Esclarece que entrou em contato com FNDE a fim de requisitar esclarecimentos acerca do motivo pelo qual o recurso estava sendo depositado em conta diferente da informada no sistema, sendo informado por servidora do órgão para aguardar que os depósitos fossem realizados na nova conta criada, justificando que isso nunca ocorreu.

Relata que a falha não pode ser atribuída à municipalidade, pois a Administração se mostrou preocupada em atender ao disposto em lei, inclusive enviando e-mails solicitando novamente posicionamento do FNDE, sem qualquer retorno, razão pela qual, diante da dificuldade protocolaram junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Ofício nº 471/2018, dando ciência da situação ocorrida.

Acrescenta o jurisdicionado que, não obstante todas as ações realizadas para regularização, mais precisamente no início do ano de 2022, ao tomarem conhecimento de que os Municípios que optaram pela abertura de conta junto ao Banco do Brasil já estavam operando em conformidade com o disposto em lei, considerando a falta de respostas tanto da instituição financeira Caixa Econômica Federal, quanto do FNDE, foi realizada a abertura da conta corrente junto ao Banco do Brasil, a qual segundo informado já está em utilização, sanando assim a situação apresentada.

Análise das justificativas apresentadas

Verifica-se que os argumentos merecem prosperar, visto que, conforme documentação juntada pelo jurisdicionado (ID 1252079, dos autos), a Administração adotou todas as medidas necessárias para atendimento da situação inicialmente detectada.

Observa-se também que foi providenciada pela Administração a abertura de conta corrente específica na Caixa Econômica Federal (Agência 1825-2, Conta Corrente: 672.001-0) para a movimentação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

recursos o Fundeb, conforme esclarecimentos e demais informações contidas no Ofício nº 471/2018/SEMED apresentado a esta Corte Contas no ano de 2018.

Como se vê, o achado não decorre de falha que pode ser atribuída a Administração Municipal, pois dependia de ações do FNDE, especialmente quanto à efetivação dos depósitos dos recursos em conta única específica do Fundeb que foi aberta para esta finalidade.

Ressalta-se que conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), as contas correntes únicas e específicas vinculadas ao Fundeb devem ser de titularidade do órgão responsável pela educação e devem receber exclusivamente recursos do respectivo Fundo (Acórdão 794/2021 – Plenário), orientação esta que foi observada em face de não ter sido identificado achados desta natureza.

Conclusão:

Face ao exposto, entende-se que o achado foi devidamente esclarecido e por isso deve ser afastado.

A6. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020³ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de ID 1226053, concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **Não atendeu** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 80,95%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%;
 - e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
- ii. Está em situação de **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%;

³ Destaca-se como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%;
- f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%;
- h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%;
- i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%;
- j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%;
- k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Ressalte-se que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas apresentadas

A Administração apresentou suas justificativas sobre o cumprimento das metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, conforme resumo a seguir apresentado:

Tabela. Justificativas sobre o descumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação

Indicador	Justificativa	Comentários do Auditor
a) Indicador 1 A da Meta 1 (atendimento na educação infantil – universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 65,46%.	Foram identificadas necessidades de oferta de vagas na educação infantil, sendo realizada ampliação com a construção de salas em várias unidades educacionais	Conforme exposto pela Administração, o Município vem adotando as medidas, mas a meta encontra-se com o prazo vencido
b) Estratégias 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública das famílias por creches). A referida estratégia está sem indicador	O levantamento da demanda tem sido feita através do formulário disponibilizado pelo site da Prefeitura Municipal de Vilhena.	Segundo informado, o Município vem adotando as medidas, mas falta apresentar o referido indicador.
c) Indicador A3 da Meta 3 (atendimento no ensino médio-universalização do atendimento no ensino médio para a população de 15 a 17 anos, meta 100% prazo 2016) por haver alcançado o percentual de 80,95%.	Informou que o ensino médio não é de competência da rede municipal de ensino, conforme preceitua a Lei de Diretrizes e Bases 9394/96.	De fato o cumprimento não depende apenas do Poder Público Municipal.
d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 36,67%.	Justificou que no ano de 2019 o Programa Educação Conectada do FNDE contemplou 90% das escolas municipais e que vem fornecendo internet de 200 MB nas escolas.	Observa-se que a Administração vem adotando as medidas, estando o indicador aquém da meta que se encontra com prazo expirado.
e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia de política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).	Esclarece que a meta está bem atendida, pois dos 527 profissionais da educação, 463 possuem formação com pós graduação (lato sensu), 50 apenas com graduação, 13 com mestrado e 01 com doutorado	Considerando os esclarecimentos, observa-se que os profissionais da educação possuem adequada formação, mas não foi apresentado o indicador.
a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil – ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,41%.	Informa que o município está ampliando salas de educação infantil e construindo outras unidades escolares	Conforme exposto pela Administração, o Município vem adotando as medidas, portanto, considera-se a meta em andamento por depender de obras a serem realizadas em longo prazo.
b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024)	Esclarece que tem formulário online para apuração da demanda no município e encontra-se em andamento a elaboração de aplicativo (censo municipal).	Segundo informado, o Município vem adotando formulário on line de consulta da demanda, mas falta apresentar o referido indicador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil – realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024).	Idem	Idem
d) Indicador 2 A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental – universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,26%.	Justifica que os índices se encontram consideráveis, inclusive pela construção de escolas continuamente, o que não têm ocorrido por parte da rede estadual.	Justifica que vem construindo escolas, tendo até 2024 para atingir 100%, estando a verificação do indicador em andamento.
e) Indicador 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 67,96%.	Justifica que se trata de meta de responsabilidade da rede estadual de educação	De fato o cumprimento não depende apenas do Poder Público Municipal.
f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos – Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo);	Justifica que a Secretaria Municipal de Educação pretende implementar ainda este ano um sistema de avaliação de larga escala na rede municipal de ensino de Vilhena, visando diagnosticar pontos de intervenção pedagógica e/ou administrativas (SAEV).	A Administração informa que a estratégia encontra-se em andamento.
g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,24%.	Informa que tem identificado a demanda através de consulta por formulário de pesquisa preenchido on line pelos munícipes e que está ampliando salas e construindo mais escolas	Verifica-se estão sendo adotadas providências, ressalta-se que o cumprimento do indicador está em andamento.
h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 10%.	Esclarece que atualmente a Escola Aparecida da Silva, oferece uma turma de educação integral, desde sua inauguração, bem como, foi aberta mais uma sala, na escola José Paulo Paes, tendo o início dos atendimentos recentemente, no ano de 2021. Ressalta-se que a Secretaria está prevendo abrir mais turmas gradativamente, com ampliação de salas e construção de novas escolas.	Verifica-se que existem providências em andamento, o prazo final para verificação do indicador é 2024.
i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos,	Informa que foi realizada a entrega de computadores para os profissionais da educação e a SEMED tem planejado a aquisição de Macbook para os alunos.	Informa-se que foi realizado aquisições de computadores, mas o percentual ainda está aquém das expectativas, a verificação do cumprimento da estratégia encontra-se em andamento até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

meta 7,34%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,65%.		
j) Estratégia 7.18 da Meta7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 76,67%.	Esclarece que atualmente ocorre a descentralização de recursos através do Programa de Apoio Financeiro às Escolas Municipais de Vilhena - PAFEMVF, aquisições de materiais feita pela secretaria a pedido dos gestores, reformas, terceirização da limpeza, aquisição de parques para as 30 escolas.	Informa-se que estão sendo adotadas várias medidas, a estratégia encontra-se em andamento até 2024
k) Indicador 10 A da Meta 10 (educação de jovens e adultos – elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0%.	Justifica que a Secretaria Municipal de Educação em planejamento junto ao Instituto Federal de Rondônia Campus Vilhena, promoverão uma política interinstitucional, onde após finalizarem a etapa do ensino regular, estes alunos terão seguimento à educação profissional ofertada pelo IFRO. Logo, o edital para a realização do projeto foi lançado no presente ano pelo Instituto Federal, portanto, os próximos dois anos serão de aplicação dos trabalhos	Informou a Administração que existe planejamento para o alcance da Meta que está em andamento até 2024.

Análise das justificativas apresentadas

Em que pese todas as ações e esforços empreendidos para o atendimento das metas, estratégias e indicadores a vencer, não se pode acolher os argumentos apresentados, haja vista que ainda há muito a se fazer para a melhoria da educação pública ofertada pelo Município, especialmente depois de todos os impactado provocados pela paralisação das aulas presenciais no exercício de 2021, portanto, as deficiências listadas na situação encontrada deste achado devem ser combatidas a fim de melhorar a eficiência na aplicação dos recursos e a situação da educação municipal.

Ressalta-se, assim, o papel primordial que tem os Municípios na implantação das políticas educacionais razão pela qual se reconhece os esforços empreendidos pela Administração, no entanto, o trabalho elaborado pelo Corpo Técnico foi conclusivo no sentido de que todo o empenho da gestão ainda não está sendo suficiente, em face dos resultados apresentados que demonstram o não atingimento de algumas metas e indicadores, cabendo assim ao Poder Executivo empenhar-se ainda mais no sentido de planejar, desenvolver, executar e avaliar suas políticas públicas para cumprir com eficiência, eficácia e efetividade as ações e programas destinados a melhorar o cenário da educação local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Como visto nos esclarecimentos, o jurisdicionado apresenta medidas que estão sendo adotadas visando o cumprimento das metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, mas não apresenta os indicadores de cumprimento do PNE para contrapor a existência do achado e, por todo o exposto, opina-se pela manutenção do achado.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A6.

A7. Intempestividade da remessa da prestação de contas

Situação encontrada:

O artigo 52, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia define que o prazo para prestação de contas anuais dos órgãos da Administração direta é até 31 de março do ano subsequente. Assim, na avaliação do cumprimento deste comando verificou-se que a prestação de contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Vilhena foi enviada em 27/04/2022, descumprindo o comando constitucional.

Justificativas apresentadas

Informa a Administração que a remessa com os documentos e as informações integrantes da Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Município de Vilhena, referente ao exercício financeiro 2021 foram enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, via SIGAP, em 29/03/2022, às 11:36 hs, conforme Declaração Conjunta de Responsabilidade pela Exatidão das Informações enviadas ao TCE/RO (em anexo).

Esclarece que, posteriormente ao dia 29/03/2022, foram solicitados alguns documentos, apresentando prazo para envio, sendo então encaminhados com as devidas adequações exigidas pela Corte de Contas, obedecendo aos prazos impostos, razão pela qual, não se deve aplicar a intempestividade do envio, vez que o setor de contabilidade responsável pelo envio, apresentou declaração em cumprimento ao prazo estipulado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Análise das justificativas apresentadas

Em consulta ao Sistema Sigap verifica-se que o recibo provisório e definitivo das contas do Município ocorreu no dia 27/04/2022 conforme o Código de Recebimento Nº: 637866532834283426, não merecendo prosperar as justificativas apresentadas.

Ressalta-se que conforme exposto no recibo definitivo o Município entregou a Prestação de Contas do exercício de 2021, via SIGAP, contendo os documentos exigidos pelas Instruções Normativas nº 013/TCE-RO-2004 e Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCER), sendo verificado também o envio de todas as peças complementares que constitui o processo de Contas de Governo na forma da Instrução Normativa n. 65/2019, em cumprimento ao dever de prestar contas, se tratando de impropriedade de natureza formal que não repercute na proposta de parecer prévio das aludidas contas.

Conclusão:

Diante do exposto, considerando que as contas foram enviadas intempestivamente, não havendo justificativas plausíveis para o descumprimento do prazo legal previsto, o achado deve permanecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1226896,) e DDR N° DM-00087/22-GCBAA (ID 1233954), conclui-se pela descaracterização dos achados A4 e A5 e pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A6 e A7:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Vilhena do exercício de 2021.

Porto Velho, 28 de setembro de 2022.

Elaborado por,

Marcos Alves Gomes
Auditor de Controle Externo, Mat.: 440

Supervisionado por,

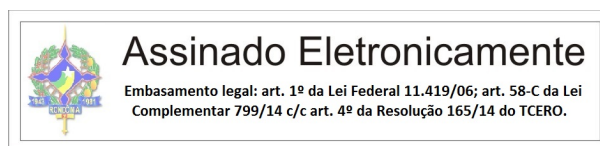
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, Mat.: 442
Coordenadora

Em, 28 de Setembro de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 28 de Setembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO